MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.001173/2006-00
Recurso nº	340.823 Voluntário
Acórdão nº	**2801-00.792 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	28 de julho de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

MULTA DE OFÍCIO

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 6.938,9 ha e o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora designada.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

30 DEZ 2011

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Hiroshima I", localizado no município de Juara/MT, com área total de 13.877,8 hectares, no valor total de R$ 582.929,33, face apuração das seguintes infrações:

01 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL

Falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9.393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas, com respeito aos itens abaixo:

Área de utilização limitada: consta averbação na matrícula do imóvel de 50% da área total do imóvel referente a reserva legal, entretanto, o contribuinte não apresentou comprovação da solicitação de emissão de ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, protocolizado em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 60/2001 (nº 73/2000) (10, § 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/1997), sendo, por isso, desconsiderado o valor declarado;

Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação 2; por isso está sendo, conforme art. 14, § 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2002	R$ 246.617,31	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 30/03/2006, conforme AR de fls. 72.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 26/04/2006, a impugnação de fls. 76/101, onde alegou, em suma:

Preliminarmente: nulidade do lançamento, por instrumento inadequado e autoridade incompetente;

No mérito: 1 – indevida exigência do ADA; 2 – indevida valoração de ofício da Terra Nua.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 04-12.654 – fls. 134/140), nos seguintes termos:

> "As preliminares argüidas devem ser rejeitadas pelos seguintes motivos:
>
> Em primeiro lugar e de se colocar que nenhuma nulidade pode ser argüida sem que tenha havido prejuízo às partes, princípio do prejuízo, de origem no direito francês, "*pás de nullité sans grief*", aplicado no Direito Brasileiro conforme o artigo 563 do CPP e parágrafo 1º do artigo 249 do CPC;
>
> Evidentemente que, em havendo motivos de nulidade previstos expressamente no direito tributário, tais motivos acarretam a declaração de nulidade pela autoridade administrativo, o que não se verifica no caso em tela, conforme será demonstrado;
>
> Não foram descumpridos os artigos 9º ao 11 do Decreto 70.235/72, pois o lançamento foi realizado através de auto de infração, conforme artigo 9º e a competência da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração está prevista no artigo 6º a Lei 10.593/2002, após diversas reedições de Medidas Provisórias a partir de 1999 com a MP 1.915. A questão do MPF não pode ser motivo de nulidade, porquanto, é mero instrumento de controle fiscal com o objetivo de dar ciência ao contribuinte da regularidade do procedimento fiscal, o que fica superado com a evidência da regularidade dos atos praticados, que culminaram até aqui com a impugnação do auto do infração. Ainda em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal, a sua falta não está elencada dentre os casos de nulidade do Decreto 70.235/72, nem no Código Tributário Nacional, além do princípio do prejuízo, mencionado no item 1 acima;
>
> O artigo 196 do CTN não foi descumprido, pois, o início do procedimento foi lavrado de conformidade com o artigo, como se verifica em fls. 17 através do Termo de Intimação Fiscal, caracterizando o início do procedimento, e as cópias foram entregues via postal conforme comprovante de fls. 20;
>
> A indicação de artigos do regulamento do imposto de renda embora não implique em nenhuma irregularidade do lançamento, não é o adequado à aplicação do caso que deve ser o regulamento do ITR aprovado pelo Decreto 4.382/2002, que compila toda a legislação desse tributo. A indicação dos artigos do CTN, em momento algum foi descumprida, senão vejamos: o lançamento foi efetuado pela autoridade administrativa, Auditor Fiscal, conforme Lei 10.593/2002, em seu artigo

6° e está devidamente identificada, conforme item VI do artigo 10 do Decreto 70.235/72;

Quanto à improcedência do auditor fiscal para lavrar notificação de lançamento, como já demonstrado acima, o lançamento foi efetuado através de auto de infração, cuja competência legal está definida na Lei 10.593/2002 conforme já demonstrado acima. O fato do auto de infração ter sido lavrado nas dependências da Delegacia da Receita Federal, não descaracteriza esse forma de lançamento, posto que já se dispunha dos elementos necessários à lavratura;

No mérito também não cabe razão ao contribuinte, conforme abaixo, na mesma ordem da impugnação:

Equivoca-se o contribuinte ao afirmar que o § 7° do artigo 10 da lei 9393/96 quando dispensou a comprovação prévia da área de reserva legal para efeito de exclusão dessa área de tributação do ITR, teria dispensado a entrega do requerimento do ADA, mas, ao contrário, esse parágrafo apenas está confirmando que tal declaração deve ser apresentada, e independe sim, de comprovação prévia da existência desse área para efeito de obtenção do benefício da exclusão da tributação do ITR. Significa dizer que, o que for declarado através do pedido do ADA não precisa ser comprovado previamente. Para maior clareza ainda, cabe lembrar em relação à obrigatoriedade do requerimento do ADA ao IBAMA, que a existência pura e simples de preservação permanente e reserva legal não é suficiente para a exclusão dessas áreas da tributação do ITR, pois para o contribuinte obter esse benefício devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA, através do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pois esta declaração representa não somente uma formalidade, mas uma responsabilidade do proprietário para com a Administração Ambiental, motivo pelo qual a apresentação da declaração ao IBAMA está prevista na Lei 10.165/2000, sendo requisito legal e essencial para obtenção do benefício da exclusão desses áreas para tributação do ITR;

Sem adentrarmos ao mérito de decisões do Judiciário, estas somente se aplicam aos casos em que forem julgados, sendo que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores, sua aplicação somente se concretiza, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

A afirmativa de que não fora intimado a apresentar laudo técnico conforme normas da ABNT não procede, porquanto, tal intimação encontra-se bastante clara em fls. 18;

Conforme o contribuinte afirmou em sua impugnação citando o artigo 14 da Lei 9393/96, o arbitramento do VTN foi realizado em virtude de sub-avaliação desse valor na DITR/2002, portanto, de conformidade com referido dispositivo legal. O arbitramento foi realizado de conformidade com o Sistema SIPT, que indica o preço médio apurado na região tendo por base os preços da terra, segundo critérios estabelecidos no artigo 12, § 1° do inciso II da Lei 8629/93 e considerando-se levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, nos termos do artigo 14, § 1° da Lei 9393/96 e artigo 52, § 1° do Decreto 4382/2002.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de julgar procedente o lançamento."

O contribuinte foi devidamente intimado a respeito da decisão acima em 17/10/2007 (AR – fls. 148). Irresignado, ingressou, em 14/11/2007, com o recurso voluntário de fls. 166/179, onde alega, em suma:

Em preliminar:

1 – não apreciação das razões de defesa;

2 – inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do auto de infração;

3 – erro de direito;

4 – cerceamento de defesa;

5 – levantamento fiscal precário;

No mérito:

1 – inexistência de infração;

2 – que a multa simples depende de notificação anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Há preliminar de nulidade do processo.

No tocante as preliminares argüidas pelo recorrente, tenho que não lhe assiste razão.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972:

> *"Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Além disso, **a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal**.

> *"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

Assim sendo, não se configura qualquer das irregularidades apontadas nas extensas preliminares argüidas, especialmente porque ao recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que trouxe aos autos os documentos que considerou pertinentes,

além de apresentar defesa (impugnação) e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito as preliminares.

Passo a examinar agora as questões **de mérito**.

Área de Reserva Legal.

A DRJ manteve a glosa da área declarada de **utilização limitada/reserva legal**, ao fundamento de que não foi apresentado o ADA – Ato Declaratório Ambiental. Baseia tal exigência no disposto na Lei 10.165/2000 (art. 17-O).

Entendo que tal exigência não procede.

O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ou seja, norma posterior a alegada Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção da área de utilização limitada/reserva legal, *in verbis*:

> *"§7º* ***A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante****, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei,* ***caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira****, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."*

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção.

Destarte, no presente caso não se comprovou nenhuma falsidade da declaração apresentada. Verifica-se que a Fiscalização e a DRJ, não duvidaram da existência da área de reserva legal, mas descartaram a exclusão de tal área da tributação, porque não houve a protocolização de requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Ocorre que, a documentação apresentada no presente caso é competente e suficiente para identificar a efetiva situação da área de reserva legal (Laudo Técnico e mapa, juntados às fls. 121/124), portanto, por determinação legal, isenta de ITR. Motivo pelo qual, a glosa nesse tocante, não pode prosperar.

Valor da Terra Nua.

No que se refere ao Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a DRJ manteve o valor arbitrado pela fiscalização, com base no sistema SIPT, tendo em vista que o valor declarado pelo recorrente foi considerado subavaliado, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

> *Art. 14.* ***No caso de*** *falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de* ***subavaliação*** *ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas,* ***a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras,***

> ***constantes de sistema a ser por ela instituído***, *e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> *§ 1º* ***As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.***

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

> *"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*
>
> *§ 1º* ***A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados****:*
>
> *I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*
>
> ***II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:***
>
> ***a) localização do imóvel;***
>
> ***b) capacidade potencial da terra;***
>
> ***c) dimensão do imóvel.***
>
> *§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado."*
>
> *(g.n.)*

Com as alterações perpetuadas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ter a seguinte redação:

> *"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*
>
> *I-localização do imóvel;*
>
> *II-aptidão agrícola;*
>
> *III-dimensão do imóvel;*
>
> *IV-área ocupada e ancianidade das posses;*

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA;

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel;

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

Como se depreende da legislação acima transcrita, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Todavia, no presente caso, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, conforme documento de fls. 16.

Ocorre que, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Da Multa.

O lançamento efetuado de ofício, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I, está sujeito a multa de ofício, de 75 %, bem como aos juros de mora.

Quanto a inconstitucionalidade de sua exigência, face o alegado caráter confiscatório, aplicável o disposto no Súmula 2 do CARF, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a exigência do imposto relativo a área de reserva legal e restabelecer o VTN declarado.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto tão-somente quanto à área de Reserva Legal passível de ser excluída da área total do imóvel para fins de apuração do ITR devido.

Vale destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Insta frisar, ainda, que a protocolização do ADA marca a data em que o sujeito passivo comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo sujeito passivo ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o sujeito passivo, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, o interessado declarou Área de Utilização Limitada no montante de 7.917,7 ha (fls. 12 a 14) em um imóvel de 13.877,8 ha.

A autoridade lançadora registrou às fls. 06 que o contribuinte comprovou a averbação de 50% da área total do imóvel, porém não apresentou cópia de ADA protocolizado em data anterior a 31 de março de 2003.

De fato, examinando-se os documentos de fls. 24 a 27, constata-se que antes da data de ocorrência do Fato Gerador dos autos em apreço (01/01/2002) já estava averbada a Área de Reserva Legal equivalente a 50% do imóvel (ou seja, 6.938,9 ha), sempre em decorrência de Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta firmado com o IBAMA.

Ora, o Termo de Responsabilidade em questão só é assinado pela autoridade ambiental depois de anuência técnica e jurídica, portanto, entendo que supre a exigência do ADA.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 6.938,9 ha e o VTN declarado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende